

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 15/8/2016, Seção 1, Pág. 12.
Portaria nº 878, publicada no D.O.U. de 15/8/2016, Seção 1, Pág. 11 (*).
(*) Retificada no D.O.U. de 8/4/2019, Seção 1, Pág. 20.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MEC/Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais, com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 201361041		
PARECER CNE/CES Nº: 203/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/4/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recredenciamento, protocolizado em 24/12/2013, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais, localizado na rua Gabriel Passos, nº 259, bairro Centro, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, mantido pelo Ministério da Educação (MEC), pessoa jurídica de direito público federal, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 00.394.445/0188, com sede na Esplanada dos Ministérios, bloco L, Plano Piloto, na Região Administrativa de Brasília, no Distrito Federal.

A análise do PDI, Regimental e Documental, após diligências, foi considerada satisfatória.

Considerando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.303/2007 e pela Portaria MEC 40/2007, a Secretaria optou pelo prosseguimento do seu fluxo regular.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a Comissão de Avaliação *in loco*, para fins de recredenciamento.

A visita dos avaliadores foi realizada entre os dias 25/11/2014 a 29/11/2014, tendo sido apresentado relatório nº 111.286, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, gerando o Conceito Institucional igual a 3 (três).

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,0
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,6
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,4
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,3
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	3,5
Conceito Institucional	3,0

Foram registradas, no parecer técnico da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), as seguintes fragilidades presentes no relatório da Comissão de Avaliação:

- Foi observada pelos avaliadores a necessidade de melhorias nos processos de divulgação dos trabalhos desenvolvidos pela CPA. Além disso, observou-se uma baixa participação dos segmentos da comunidade universitária nesse espaço;
- Constatou-se a necessidade de tornar acessíveis os resultados das avaliações de curso, sobretudo ao corpo discente;
- Foram constatados problemas no sistema de registro acadêmico;
- Não foi identificada infraestrutura adequada ao funcionamento da CPA;
- Observou-se a ausência de equipamentos de proteção coletiva em máquinas e equipamentos dos seguintes espaços: marcenaria, fabricação de rações, etc.

Sobre os requisitos legais, as considerações dos avaliadores *in loco* registram que “A IES não atendeu aos requisitos legais relacionados ao 6.1 - Alvará, bem como ao item 6.2 - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, além do item 6.4 - Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Destaca-se, ainda, o não atendimento ao item 6.8 - Titulação do Corpo Docente com percentual mínimo com pós-graduação *stricto sensu*”.

A SERES, considerando as fragilidades apontadas no relatório de avaliação, bem como os requisitos legais não atendidos, baixou o processo em diligência, tendo recebido por parte da IES respostas que levaram a Secretaria a se pronunciar nos seguintes termos:

Do ponto de vista formal, observa-se que a IES apresentou documentos que indicam que todas as ações necessárias para superar os problemas apontados em diligência ou estão sendo realizadas ou já o foram. Não obstante, é recomendável que todos os aspectos tratados em diligência sejam objeto de verificação durante a próxima avaliação in loco, a fim de que sejam verificadas se todas as limitações foram definitivamente superadas.

Manifestou-se a Secretaria, por fim, **favoravelmente** ao recredenciamento da Instituição de Educação Superior (IES).

Considerações do Relator

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul foi credenciado por meio da Lei Federal nº 11.892, de 29/12/2008, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 30/12/2008. Possui credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, outorgado pela Portaria MEC nº 75, de 16/2/2016 publicada no DOU de 17/2/2016.

A IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três), contínuo 2.5615 (dois vírgula cinco, seis, um,, cinco), ano de referência 2014.

A IES oferta 20 (vinte) cursos de graduação, e o sistema e-MEC não registra a oferta de nenhum curso de pós-graduação *lato-sensu*, especialização.

O sistema e-MEC registra processos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos em tramitação, o que evidencia a preocupação institucional de manter a regularidade de sua oferta de acordo com a legislação e as normas em vigor.

Não há registro de ocorrências no sistema.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes, que a avaliação *in loco* registra conceito 3 (três), e que o encaminhamento da Secretaria, após diligência instaurada, foi favorável, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais, com sede na rua Gabriel Passos, nº 259, bairro Centro, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, mantido pelo Ministério da Educação (MEC), pessoa jurídica de direito público federal, com sede na Esplanada dos Ministérios, bloco L, Plano Piloto, na Região Administrativa de Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 e demais normas pertinentes.

Brasília (DF), 6 de abril de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de abril de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente